



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta, reconhece a Musicoterapia como terapia especial de intervenção na área da saúde e assegura sua inclusão obrigatória na rede pública e nos planos de saúde no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da atividade profissional de musicoterapeuta, reconhece a Musicoterapia como terapia especial de intervenção em saúde e assegura sua oferta na rede pública estadual, bem como sua cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde que atuem no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei observa as definições e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.842, de 11 de abril de 2024.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se musicoterapeuta o profissional que utiliza a música e seus elementos como recurso de intervenção terapêutica nos contextos médico, educacional, social e comunitário, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, visando promover aprendizagem, qualidade de vida e saúde em seus aspectos físico, mental e social.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de musicoterapeuta no Estado de Santa Catarina:

I – o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado no Brasil na forma da legislação vigente;

III – o portador de certificado de curso de pós-graduação lato sensu em Musicoterapia concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei;

IV – o profissional que, até o início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado como musicoterapeuta pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, conforme regulamento.

Art. 4º São competências do musicoterapeuta:

I – realizar intervenções musicoterapêuticas voltadas à promoção da saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano nos âmbitos organizacional, educacional, de saúde, assistência social, reabilitação e prevenção;

II – ministrar disciplinas em cursos de graduação e pós-graduação em Musicoterapia, observadas as normas legais e educacionais vigentes;

III – atuar em atividades de ensino, pesquisa e treinamento institucional em Musicoterapia;

IV – participar do planejamento, elaboração, coordenação, execução e avaliação de atividades clínicas musicoterapêuticas em instituições públicas e privadas;

V – prestar serviços de auditoria, consultoria, supervisão e assessoria no campo da Musicoterapia;

VI – gerenciar projetos e serviços relacionados à Musicoterapia;

VII – elaborar pareceres técnicos, informes e estudos relativos à Musicoterapia.

Art. 5º Fica a Musicoterapia reconhecida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como terapia especial de intervenção em saúde, devendo ser incorporada às políticas públicas estaduais de saúde, educação e assistência social.

Art. 6º Consideram-se terapias especiais, para os fins desta Lei:

I – Fonoaudiologia;

II – Fisioterapia;

III – Terapia Ocupacional;

IV – Psicologia;

V – Musicoterapia.

Art. 7º A rede pública estadual de saúde, educação e assistência social deverá oferecer Musicoterapia, sempre que indicada por equipe multiprofissional, como parte integrante de tratamentos voltados a:

I – Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II – Transtornos do Neurodesenvolvimento;

III – Reabilitação neurológica e motora;

IV – Saúde mental;

V – Outras condições em que a intervenção musicoterapêutica seja clinicamente recomendada.

Art. 8º As operadoras de planos de saúde que atuem no Estado de Santa Catarina deverão incluir a Musicoterapia no rol de terapias especiais de cobertura obrigatória, quando houver indicação profissional, nas mesmas condições aplicadas à fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e psicologia.

§1º A cobertura deverá contemplar sessões individuais e em grupo, conforme prescrição profissional.

§2º É vedada a imposição de limitações arbitrárias ao número de sessões, devendo prevalecer a indicação técnica.

Art. 9º O musicoterapeuta responderá pelos atos praticados no exercício profissional, quando comprovado dolo ou culpa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo diretrizes operacionais, fluxos e critérios de implementação da Musicoterapia na rede pública estadual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi

JUSTIFICAÇÃO

A Musicoterapia, recentemente regulamentada em âmbito nacional pela Lei Federal nº 14.842/2024, consolidou-se como prática profissional reconhecida, capaz de promover benefícios significativos à saúde, ao desenvolvimento humano e à qualidade de vida.

Sua inserção em políticas públicas estaduais representa um avanço necessário para fortalecer o atendimento multiprofissional, ampliar o acesso das famílias às terapias essenciais e garantir tratamento adequado às pessoas que dependem de acompanhamento contínuo.

No Estado de Santa Catarina, a incorporação da Musicoterapia contribui para o cuidado integral de pacientes com Transtorno do Espectro Autista, transtornos do neurodesenvolvimento, necessidades de reabilitação motora e neurológica, demandas de saúde mental e diversas outras condições que se beneficiam de intervenções terapêuticas estruturadas. Trata-se de uma medida que reforça o compromisso do Estado com políticas inclusivas e integradas, alinhadas às diretrizes do SUS, às normas da educação especial e às políticas de assistência social.

A inclusão obrigatória da Musicoterapia na rede pública estadual e nos planos de saúde também representa justiça social, pois reduz desigualdades no acesso às terapias multiprofissionais, beneficiando especialmente famílias de baixa renda.

Diante da relevância social, da demanda crescente por atendimento especializado e do claro interesse público envolvido, a aprovação desta proposição contribuirá significativamente para o fortalecimento das políticas catarinenses de saúde, educação e assistência social.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à consideração e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Luiz Girardi**,
em 17/11/2025, às 19:15.
